

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.567, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAULO LITRO

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. LUIZ CARLOS BUSATO)

O projeto em tela pretender alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir a emissão de laudo mecânico antes da comercialização de veículo usado. A intenção é que sejam examinadas e atestadas as condições do chassi, da carroceria, da suspensão, do motor, do câmbio e dos freios, antes da comercialização de veículos usados.

É certo que tais inspeções técnicas garantiriam maior confiabilidade acerca do estado do veículo. No entanto, o principal aspecto que devemos levar em conta nesta análise é que há custo para inspeção do veículo. Embora não esteja explícito na proposição, os cidadãos é que deverão arcar com o pagamento.

Não nos parece razoável impor esse custo à população. Caso considere necessário, o comprador já pode contratar esse serviço atualmente. Entretanto, o direito de dispensá-lo, por confiar no vendedor ou simplesmente assumir o risco, deve ser preservado. A obrigatoriedade aqui discutida representa custo de transação, que tende a diminuir o número de transações comerciais e a aumentar o preço do veículo usado.

A proposta também iria contra a tendência das últimas inovações da legislação de trânsito, que visam à desburocratização e facilitação da vida de condutores e proprietários de veículos. Nesse sentido,



nosso posicionamento também é favorável a que os trâmites administrativos sejam o mais simples possível. O excesso de procedimentos pode inclusive fomentar situações irregulares de vendas sem o devido registro perante o órgão de trânsito.

É oportuno também comentar que nossa legislação já prevê o amparo aos que comprarem veículos com vícios. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que o prazo para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação é de noventa dias para produtos duráveis. Ademais, estabelece que, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se somente no momento em que ficar evidenciado o defeito, conforme § 3º do art. 26. O CDC ainda deixa explícito em seu art. 23 que “a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade”.

Em se tratando de contrato entre pessoas físicas, o Código Civil também dispõe sobre a matéria em seus artigos 441 a 446 e garante ao comprador, no caso de vícios ou defeitos ocultos, a possibilidade de anulação do contrato ou de abatimento no preço.

Finalmente, em relação à segurança viária, é importante lembrar que já temos a inspeção veicular obrigatória prevista no art. 104 do CTB. Não obstante a regulamentação estar suspensa, sua sistemática legal estabelece inspeção com periodicidade de acordo com a idade do veículo, o que parece ser mais adequado do que a aqui analisada, qual seja, realizada antes da transferência de propriedade.

Diante da inexistência de óbices para realização de inspeções veiculares quando em comum acordo das partes e da proteção ao comprador estabelecida na legislação em vigor, nossa posição é a de que o projeto traria mais ônus do que benefícios à sociedade e, portanto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 3.567, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

2023-21101

Apresentação: 04/12/2023 14:00:17.273 - CVT
VTS 1 CVT => PL 3567/2021

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238406539800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

